



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo do PL nº 2.331, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao **art.º 11** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que alteram-se o **art. 32, e o art. 35 da Medida Provisória no 2.228-1/2001**:

“Art. 11.

(...)

“Art.32

.....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto *sob a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo* e quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.”

“Art.35

.....

VI (...)

(...)

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas *em conjunto ou não* pela exploração de outras



atividades pela mesma pessoa jurídica, *inclusive receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas* e aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo propõe, corretamente, excluir do âmbito da chamada “Condecine-Remessas” os provedores de serviços de vídeo sob demanda, na medida em que é proposta a incidência da contribuição sobre o faturamento desses agentes econômicos.

No entanto, vislumbra-se oportunidade de aprimoramento do substitutivo para se garantir que a chamada “Condecine-Remessas” também não incida sobre os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade, já que também esses agentes econômicos estarão sujeitos ao pagamento da Condecine sobre seus faturamentos. Não há razão para diferenciação da tributação a partir da origem do faturamento, se proveniente de publicidade ou do pagamento pelos usuários. Esse tratamento desigual pode gerar distorções no mercado e na concorrência, o que não é o objetivo da regulação em discussão.

Propõe-se também alteração na redação para harmonizar o dispositivo com o fato de os provedores de serviços de vídeo sob demanda, eventualmente, também atuarem como *hub* para oferta de conteúdos de terceiros, de forma individualizada e segregada do catálogo, e nesse caso os encarregados pelo pagamento da Condecine sobre o faturamento ou da chamada Condecine-Títulos devem ser os provedores originalmente responsáveis por aqueles conteúdos.

Pelo exposto, pedimos apoio à emenda que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5097865209>